

das Câmaras Reunidas, nos seguintes termos:

"1) A C. 7.^a Câmara, ao apreciar o recurso voluntário do Contribuinte, contou com os votos de dois dos seus doutos Juizes, Drs. Moisés Akselrad e Luís Arruda Filho, limitados a questão preliminar relativa à decadência da Fazenda Estadual em constituir crédito tributário.

2) Esta matéria preliminar não foi acolhida pelos doutos Juizes, Drs. Waldemar dos Santos e Márcio Coelho Lessa, que negaram provimento ao recurso do Contribuinte e Dr. Antônio Carlos Grimaldi, que deu provimento ao recurso analisando questão de mérito.

3) Conforme dispõe o art. 62 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o Juiz vencido em matéria preliminar votará no mérito.

4) Assim, pela exposição supra, nota-se que este processo necessita retornar à C. 7.^a Câmara, para que os doutos Juizes, Drs. Moisés Akselrad e Luís Arruda Filho, dignem-se apreciar o mérito, o que aqui se propõe."

3. Em face do tempo transcorrido, e como a E. 7.^a Câmara não foi convocada para o presente mandato (1977/1979), o Sr. Presidente, por sugestão do Sr. Diretor da TIT-1, determinou nova manifestação do Sr. Representante Fiscal, o qual propôs a submissão à apreciação destas CC. Câmaras Reunidas, tendo em vista o pedido de revisão, para, em apreciação de preliminar, ser anulado o julgamento (em grau de recurso ordinário), para novo julgamento por uma das Câmaras atualmente em funcionamento, com o que se manifestou de acordo o I. Representante Fiscal-Chefe, Dr. João Baptista Guimarães. O processo me foi assim distribuído.

4. A questão preliminar suscitada no julgamento do pedido de revisão originado de representação da TIT-13 deve ser decidida antes do mérito. Sendo a preliminar sobre nulidade suprável, estas Colendas Câmaras devem converter o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos para julgamento do recurso ordinário, para o fim de ser sanado o vício, não conhecendo do pedido de revisão, posto que incompatível o seu conhecimento com a decisão preliminar.

5. A solução proposta se coaduna com o disposto no Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 560 — Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único — Versando a preliminar sobre nulidade suprável, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao Juiz, a fim de ser sanado o vício."

6. Entendo, porém, que o Dr. Waldemar dos Santos, Relator designado do recurso ordinário, perante a E. 7.^a Câmara, ora com assento em outra Câmara, e face à não convocação daquela, é juiz certo para o novo julgamento do recurso voluntário. O Regimento Interno deste Tribunal é omissivo, porém, e consoante já expusimos à Presidência em manifestação em outro processo, o entendimento que esposou é conforme com a doutrina processual e está consagrado no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cujo art. 65 prevê, em seu § 1.º, a distribuição à nova Turma que o Relator vier a integrar, em caso de sua mudança de Turma; em sentido semelhante, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 57, inc. V, o Regimento Interno do Tribunal de Alçada Civil, art. 51, e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, art. 57, § 3.º, "verbis":

"No caso da renovação bienal da composição das Câmaras, os feitos que lhe competiam decidir, observada a regra do parágrafo primeiro, passarão a ser de competência da Câmara a cujo julgador tenha sido distribuída a matéria."

7. Propomos, conseqüentemente, e quanto mais não seja "ad cautelam", que o feito seja novamente distribuído ao Dr. Waldemar dos Santos, para julgamento do recurso ordinário, não se conhecendo, porque prejudicado, do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1977.

a) Márcio Coelho Lessa, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pleiteei vista deste processo a fim de me inteirar, com mais vagar, das razões que levaram o I. Relator, Dr. Márcio Coelho Lessa, a votar pelo não conhecimento do pedido de revisão, interposto mediante representação da TIT-13 sob o fundamento de que estaria o recurso prejudicado.

Desde logo e com a devida licença, afigurou-se-me singular o não se conhecer do pedido revisional regularmente interposto, notadamente pela cristalina evidência de que ocorreria, plenamente configurado, o pressuposto recursal que consiste na caracterização da divergência de critério de julgamento.

Ora, a r. decisão revisanda contrapõe-se claramente aos arestos invocados pela dependência administrativa desta Corte, na medida em que seu critério de julgamento discrepa do adotado nestes julgados, no que diz respeito ao regime legal tributário de bens cuja saída do estabelecimento do contribuinte se segue à respectiva desincorporação do Ativo Fixo.

Com efeito, enquanto o critério observado nas decisões comparadas é fiel aos requisitos hábeis a condicionar a isenção do ICM incidente sobre as saídas que se seguem à desmobilização

(permanência mínima de doze meses no Ativo Fixo após uso normal), a v. decisão revisanda nega a observância de um desses requisitos, provendo integralmente o recurso ordinário.

É verdade que a análise de mérito desta decisão denota eiva de vício que compromete sua constituição processual. Dois votos que a compõem referem-se à preliminar de caducidade e seus signatários não votaram no mérito.

A ausência destes votos de mérito, no entanto, não frustraram a configuração formal da decisão em sentido apto a julgar de modo oposto àquele consagrado como paradigma nas decisões arroladas.

Em resumo, a decisão revisanda não constitui ato nulo e de nenhum efeito, mas ato anulável, como o reconhece o preclaro Doutor Relator ao qualificar sua nulidade de suprável.

Neste ponto, estou de pleno acordo, divergindo, todavia, quanto ao caminho processual mais adequado para saná-la.

Em verdade, convencendo-me de que o pedido de revisão interposto é cabível, pois está preenchido o pressuposto recursal que lhe é próprio, segue-se que a preliminar de eventual nulidade da decisão revisanda é apreciada no âmbito deste recurso, no momento em que as EE. Câmaras Reunidas apreciam a decisão revisanda em confronto com as que caracterizariam o dissídio, a fim de decidir qual o critério aplicável.

Constatada a nulidade, impor-se-ia, nesta etapa do julgamento, anular a decisão revisanda, a fim de que outra se profira em seu lugar, prejudicando-se, neste momento, o exame da divergência nos critérios de interpretação e aplicação do direito.

As questões de ordem processual que se seguissem a esta decisão, de caráter eminentemente saneador ou corretivo, quais sejam as de competência para proferir a nova decisão e designação de Relator, encartar-se-iam, naturalmente, nas atribuições legais do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Com base nesta argumentação e mais uma vez postulando vênias, conheço do pedido de revisão, por ser manifesta a divergência de critério de julgamento, para lhe dar provimento parcial, a fim de tornar sem efeito a decisão exarada pela E. 7.^a Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 1977.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

VOTO

Mantenho o meu voto pedindo vênias para salientar que não se pode conhecer do recurso de revisão uma vez que inexistente decisão da E. 7.^a Câmara (dois de seus componentes negaram provimento ao recurso ordinário; outros dois davam provimento sob o fundamento de decadência do direito de a Fazenda constituir o cré-